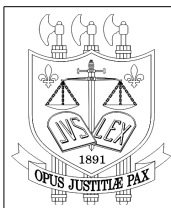


Processo Nº 2005079-44.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – Nº 2005079-44.2014.815.0000

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Maria Dantas Pereira – Adv.: Walmiro José de Sousa e Lucas Freire de Almeida

Agravadas: BV Financeira S/A

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Postulação de isenção de custas processuais – Deferimento liminar nesta Superior Instância – Informações prestadas pelo Magistrado Singular demonstrando o pagamento da despesas mencionadas com base no cálculo arbitrado - Perda do Objeto - Ausência superveniente do interesse recursal – Não conhecimento – Inteligência do art. 557, caput, do Código Processual Civil.

— Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Maria Dantas Pereira**, hostilizando interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante.

Na decisão atacada, a Magistrada singular, observando que a parte autora/agravante no pedido inicial e na procuração não fez constar a sua profissão, considerou, que ela não se enquadrava nos casos de pessoas pobres na forma da lei, e assim, determinou a intimação da mesma para que, no prazo de 30 (trinta dias) efetuasse o pagamento das custas processuais.

Irresignada Maria Dantas Pereira interpôs o presente agravo de instrumento alegando que para deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. E que a sua remuneração mensal não permite proceder o mencionado pagamento sem comprometimento do sustento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Deferimento liminar (fls. 77/80).

Informações prestadas às fls. 86

Não houve contrarrazões (fls. 87).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 89/91, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Registre-se, de início, que nas informações de fls. 86, o Juízo Singular afirmou que a agravante haveria procedido o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.378,98 (um mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), com base nos cálculos de fls. 70.

Dessa forma, conclui-se que o Agravo interposto

perdeu seu objeto, vez que o objetivo perseguido neste presente recurso, era exatamente conseguir a isenção do pagamento das custas processuais.

A propósito, sobre a perda do objeto recursal a doutrina afirma:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, p. 815, 2006).

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho

Relatora